



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará

PARECER nº176/2016

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

ASSUNTO: **PREGÃO PRESENCIAL 010/2016**, CONTRATAR EMPRESAS HABILITADAS PARA ATENDER O PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA – PDDE, DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, MATERIAL DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO E UTENSÍLIOS DE COZINHA, DESTINADO AS ESCOLAS DA REDE DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE ENSINO.

A CPL/ SEMED,

Veio para análise o processo administrativo que trata da Minuta do PREGÃO PRESENCIAL N.º 010/2016, do tipo **menor preço por lote**, para contratação de empresas habilitadas para atender especificamente ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, de materiais de expedientes, material de limpeza e conservação e utensílios de cozinha, destinado as escolas da rede de educação básica de ensino que esta Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

I. RELATÓRIO

Da análise da minuta, verificamos que há a necessidade de contratar empresas habilitadas, que fornecem materiais de expediente, limpeza e conservação e utensílios de cozinha destinada às escolas da rede de educação básica de ensinos, visando atender as necessidades do PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA – PDDE, através da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Dos materiais necessários, foi realizada pesquisa de mercado que gerou o MAPA DE LEVANTAMENTO de preços produzidos pelo Núcleo de Administração e Finanças, no qual se conseguiu cotar um valor médio.

Esta assessoria entende que se tratando de pregão do tipo menor preço por lote, o preço médio auferido por cada empresa, deve ser por todo o LOTE e não de um ou alguns itens, ou seja, todos os itens constantes dentro do lote devem ser cotados, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará

o preço médio deve ser repassado por, no mínimo, três empresas distintas que atuam no ramo do objeto que se pretende licitar.

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos que contam:

1 - Autorização da Abertura da Licitação – Pregão Presencial 010/2016 da SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, Maria Irene Escher Boger para deflagração do procedimento licitatório nos termos dos Art. 3º, inc. I da Lei da Modalidade Pregão nº 10.520/2002;

2 - Termo de Referência, com definição do objeto, no entanto, não consta assinatura do setor competente;

3 - Ressalto que para auferir o preço médio o Setor do Núcleo de Administração e Finanças, realizou pesquisa de Mercado, com as seguintes empresas: **R. C DISTRIBUIORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-ME**; CNPJ: 10.254.729/0001-48, Av. Presidente Vargas, nº. 688, Santa Clara – CEP: 68.005-110 Santarém - PA; **SOUSA MAGAZINE**; Trav. 15 de Novembro, nº 318, Centro – CEP: 68.005-290, Santarém – PA; **PIAU FORMULÁRIOS LTDA - EPP** - CNPJ Nº 15.762.990/0001-72, Av. São Sebastião, nº 1357, Aldeia – CEP: 68.040-040 – Santarém-Pará; **A.C BECHARA RÊGO - EPP** - CNPJ Nº 015.261.892/0001-06, End.: Av. Placido de Castro, nº 2980, Aparecida, CEP: 68.040-090 – Santarém-Pará; **U. F AGUIAR - ME** - CNPJ Nº 63.833.883.0001-30, Trav. Quinze de Novembro, nº 76 - C, Centro – CEP: 68005-20 – Santarém-Pará; **LC COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA**, CNPJ Nº 17.986.024/0001-64, Av. Tapajós, nº 779, Centro – CEP: 68.005-000 – Santarém-Pará; **C & N PARENTE LTDA - ME** – CNPJ Nº 21.380.782/0001-01, End.: Av. Magalhães Barata, nº 1022 - A – Aparecida – CEP: 68.040-600 – Santarém-Pará; Em mínimo cumprimento ao que determina a Lei.

4 – Consta Dotação Orçamentária, qual seja, Conforme informações da Chefe do NAF, Mª Madalena Campos e Silva Rabelo.

Ficha 0229; Funcional : 12.368.005; Ação: 2.129; Elemento: 3.3.90.30.00.00

5 - Portaria nº 240/2016, nomeando a pregoeira e sua equipe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará

6 – Portaria nº 248/2016, nomeando a servidora para fiscalizar os contratos e seus substitutos.

7 - Ainda em análise, consta no processo a Minuta do Edital, Pregão Presencial nº 010/2016, anexos (termo de referência, minuta do contrato para cada lote, carta de apresentação da documentação, carta proposta da licitante, declaração de cumprimento do no inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88, modelo de declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte ou cooperativa equiparada, declaração de qualidade e responsabilidade do produto ofertado e, por fim declaração de elaboração independente de proposta).

Estes são os fatos.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica/SEMED tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica/SEMED o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

III. MÉRITO:

Tendo em vista tratar-se de aquisição de materiais de expediente, limpeza e conservação e utensílios de cozinha, destinados as escolas da rede de educação básica de ensino, para suprir as necessidades do **PROGRAMA DINHEIRO NA ESCOLA - PDDE**, imperativa se faz a aplicação da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 em especial dos seus arts. 1.º, Caput e parágrafo único, 3º, I, II, III, IV, concomitantemente com o que prevê o Decreto nº 3.555 de 09 de agosto de 2000, Lei Municipal 18.347/10, seus artigos 7.º, Caput, I, II, III, IV e parágrafo único, 8º, I, II, todos os diplomas que instituíram a modalidade licitatória Pregão Presencial, in verbis:

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(...)

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

DECRETO Nº 3.555 DE 09 DE AGOSTO DE 2000

Art. 7º À autoridade competente, designada de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

I - determinar a abertura de licitação;

II - designar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio;

III - decidir os recursos contra atos do pregoeiro; e

IV - homologar o resultado da licitação e promover a celebração do contrato.

Parágrafo único. Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

Analizando a minuta do contrato, é necessário que sejam feitas as seguintes observações, de importância manifesta, quais sejam:

A) Sugiro que o prazo de vigência do contrato se dê em tempo razoável, tempo compreendido entre o prazo que vai se adquirir os objetos até o pagamento.

B) Deve a administração atentar para **as cláusulas contratuais prevista na minuta, as quais devem ser específicas para cada objeto contratado, por exemplo, aquisição de material de limpeza, talvez não possa atender as mesmas exigências contratuais de material de expediente e assim os utensílios de cozinha.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará

Friso que a comissão de licitação deve observar e ficar atenta acerca da possibilidade de desmembrar um pregão específico para cada objeto que se pretende licitar, muito embora sejam os objetos destinados para o mesmo fim. (atender ao PDDE).

C) Ressalto, para cada objeto/lote as responsabilidades e os prazos, são distintos e para isto deve constar na minuta do contrato, por ser este parte integrante do edital;

D) Considerando tratar-se de licitação para aquisição de matérias, entendemos que o contrato não pode ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, conforme consta no projeto básico, termo de referência, e– minuta do contrato, (clausula III, ao fundamentar no artigo 57 da lei de licitação), pois a prorrogação por iguais e sucessivos períodos é para à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, conforme artigo 57, inciso II da lei 8.666/93, o que não é o caso.

Da análise da clausula III da minuta do contrato, verificamos que a narrativa constantes nas alíneas A , B, C ; D e E, estão incoerentes com o título da clausula que trata da “VIGÊNCIA”. Verifique a melhor forma de adequar em uma das clausulas e a conexão do texto com o título.

Outra inconsistência encontrada na minuta do contrato é que a narrativa se refere a entrega de itens, quando tá se pretendendo licitar por lotes, conforme consta a narrativa da **clausula IV**.

A análise da **clausula V**, está confusa, quando descreve que a forma de execução será indireta.

Na **cláusula VII** da minuta do contrato, especificamente alínea “A”, consta uma narração que não se consegue interpretar com coerência. Sugiro refazer e adequar a cada lote que tá se pretendendo licitar. Na alínea G da referida cláusula, fala da entrega dos itens, ocorre que trata-se de licitação por lotes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará

Verificamos que a **cláusula X** tá se repetindo com a **cláusula II**. Deve ficar definido em uma única cláusula o título “do pagamento”.

Na **cláusula XII**, deve constar a fundamental legal prevista na lei 8.666/93.

Considerando as inconsistências apontadas na minuta do contrato, sugerimos fazer também as correções, adaptando ao termo referência ou projeto básico, evitando divergência de informações.

Muito embora foge da competência desta procuradoria averiguar a veracidade das informações técnicas presente neste procedimento, mas em razão do princípio da moralidade e da legalidade, chamamos atenção, considerando o valor estimado e o objeto que se pretende licitar, que deve a assessoria técnica da SEMED (PDDE) justificar junto com o ordenador de despesa a real necessidade de se adquirir o material descrito no projeto básico, bem como o quantitativo.

Finalizando, não é demais ressaltar que sendo a presente licitação a ser realizada na modalidade Pregão Presencial, **do tipo menor preço por LOTE**, deve ficar justificado nos autos que a divisão em lotes do objeto licitado, somente pode ocorrer quando disso resultar aumento da competitividade entre interessado e se for ela economicamente e tecnicamente viável para a Administração Pública. (Acórdão 607/2008 – TCU).

Por essa maneira, se afigura totalmente conveniente cercar o presente Certame de quaisquer elementos que assegurem a segurança jurídica da SEMED em contratações com o particular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará

IV. CONCLUSÃO:

Assim, em decorrência da análise do processo, conforme acima verificado, constatamos que está em parte em consonância com os ditames da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002 que regulam o presente Processo Licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, todavia, deve ser observado a possibilitar de realizar um pregão para cada objeto, uma vez que são distintos, razão pela qual somente opinamos pela continuidade deste procedimento, desde que feita todas às correções e observações acima apontas e desde que observados e aplicadas na íntegra a legislação acima citada, lembrando que este Parecer versa unicamente sobre aos aspectos jurídicos ressalvados os elementos técnico-econômicos alheios à seara do Direito Administrativo.

É o Parecer/SEMED,
S.M.J.

Santarém/PA, 05 de Agosto de 2016.

VÂNIA MARIA AZEVEDO PORTELA

Procuradora - SEMED

Decreto 026/2014

JOELMA ABREU ROCHA DE OLIVEIRA

Advogada - SEMED

OAB/PA nº 22.132-A